

## **A MULHER NOS ESPAÇOS DE PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO: Uma crítica ao Direito enquanto braço do sistema capitalista patriarcal**

## **THE WOMAN IN THE SPACES OF PRODUCTION OF KNOWLEDGE: A Critique of the Law as the Arm of the Patriarchal Capitalist System**

Sanmella de Pinho e Santos\*

Magda Guadalupe dos Santos\*\*

### **Resumo**

Neste trabalho propõe-se a debater a condição da mulher em espaços de produção do conhecimento, tendo o Direito como referencial específico enquanto produto e produtor de mecanismos de dominação entre pessoas em sociedades capitalistas patriarcais, e, pois assim um reprodutor ideológico alicerçado em ideais de falsa neutralidade e suposta imparcialidade. Aborda-se, de forma geral, a teoria dos dualismos valorativos, os conceitos de produção e reprodução capitalistas e divisão social e sexual do trabalho e suas peculiaridades, para, de forma restrita, adentrar-se à realidade fática da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas – local de formação acadêmica da primeira autora deste trabalho. Reconstroi-se criticamente a difícil produção de conhecimento da Mulher, abstratamente tomada, em vista da dificuldade dialógica entre as “vozes da experiência feminina” e a investigação teórica produzida por e em um universo androcêntrico, que se pretende universal.

**Palavras-chave:** Conhecimento; Direito; Divisão sexual do trabalho; Dualismos valorativos; Produção de conhecimento.

---

\* Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: s.pinhos@outlook.com.

\*\* Professora orientadora: graduação em Filosofia e em Direito; mestrado em Filosofia e doutorado em Direito, ambos os títulos pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora de Filosofia na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), advogada, feminista e pesquisadora de questões de gênero. Email: magda.guadalupe@yahoo.com.br.

### **Abstract**

This paper proposes to discuss the condition of women in spaces of production of knowledge, having Law as a specific reference as a product and producer of mechanisms of domination between people in patriarchal capitalist societies, and, as such, an ideological reproducer based on false ideals Neutrality and impartiality. The theory of value dualisms, the concepts of capitalist production and reproduction, and the social and sexual division of labor and their peculiarities, are usually addressed in order to narrowly penetrate the factual reality of the Faculdade Mineira de Direito. PUC Minas - place of academic formation of the author of this work. The difficult production of women's knowledge, abstractly taken, is critically reconstructed in view of the dialogical difficulty between the "voices of female experience" and the theoretical research produced by and in an androcentric universe, which is intended to be universal.

**Keywords:** Knowledge; Law; Sexual division of labor; Value dualisms; Production.

## **1. INTRODUÇÃO**

Este trabalho tem como objetivo principal analisar um problema histórico e que se revela ainda pontual no cenário acadêmico brasileiro, qual seja, a difícil inserção da Mulher ou de Mulheres<sup>1</sup>, nos espaços de produção do conhecimento, especificamente, nas faculdades de Direito. Trata-se apenas de uma pesquisa inicial, baseada tanto em referencial bibliográfico afim, quanto na forte impressão que a vivência numa Faculdade de Direito da PUC Minas nos permite ter. Não se nutre tal investigação, contudo, de uma real pesquisa de campo, com seus exigíveis formulários, com abundantes dados estatísticos, entre outros, mas concerne ao horizonte de vivências, interlocuções, saberes paralelos que se vão revelando coesos e de grande impacto na vida de alunas do Curso de Direito da PUC Minas.

Contudo, o que aqui se examina, devido às exigências e delimitações específicas, são as possibilidades de reconstrução crítica da difícil produção de conhecimento de Mulheres em vista da dificuldade dialógica entre as “vozes da experiência feminina” (BACH, 2010, p. 9) e a

---

<sup>1</sup> Aqui, usamos o plural haja vista a existência de várias outras opressões atuantes e imbrincadas ao sistema capitalista patriarcal, as quais acabam por constituir diversas camadas qualificativas e diferenciadoras entre mulheres dentro de uma mesma sociedade, quais sejam de ordem social, racial, étnica, classe, orientação sexual, religiosa e etc. Isso implica na consciência de que não há apenas uma condição existencial opressora da Mulher, mas várias condições peculiares para além de um único padrão, constituindo um leque amplo de Mulheres.

investigação teórica produzida por e em um universo “androcêntrico”, que se pretende universal (FRASER; NICHOLSON, 1992, p. 8). Nesse sentido, já avançando no tema em termos introdutórios, vale apontar também o papel das teorias do Direito no árduo processo de democratização de ideias, valores e conceitos de ordem social e acadêmica. Assim, de início, esclarecemos que o Direito ressoa para além da ordinariedade percebida aos olhos nus do senso comum (SENA, 2010, p. 14).

O Direito supõe fundamentar-se no elemento *neutralidade* (SENA, 2010, p. 16). Para efeito de esclarecimento, cabe destacar que a neutralidade está associada a certa “assepsia” daqueles que formulam e daqueles que interpretam o Direito, os quais devem abdicar de seus subjetivismos ao conceber e esmiuçar a letra da lei, tendo que se pautar exclusivamente por critérios extraídos diretamente do ordenamento jurídico, em especial da Lei Maior, proporcionando a chamada segurança jurídica. Nesse sentido, a neutralidade admite uma posição de alheamento em relação aos conflitos sociais os quais o Direito se propõe sanar (SENA, 2010, p. 17).

Vale mencionar que a intervenção do Estado e sua legitimação ocorrem por meio do princípio da legalidade, entendendo-se tratar de uma intervenção calcada no cumprimento a comandos normativos pré-estabelecidos, os quais, em tese, regulamentam, padronizam, adequam e fiscalizam comportamentos, possibilitando a ordem social. Isto nos remete à compreensão de que o cumprimento da lei é, na verdade, a suposta concretização da vontade popular nela formalizada pela via da representação ou diretamente<sup>2</sup>, sendo assim um meio de consolidação da verdadeira justiça (SENA, 2010, p. 10).

No entanto, para além dessa perspectiva imperativa do Direito, é possível inferirmos o que pode ser chamado de “senso comum teórico” na prática de juristas (SENA, 2010, p. 14), o qual é basicamente um conjunto de saberes jurídicos materializados nos moldes científicos, passados por um suposto saneamento com o objetivo de se depurar todas as formas de subjetivismo, o que, na realidade, são nada mais, nada menos, que uma teia de assertivas carregadas de ideologia<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> BRASIL, Constituição do (1988). Art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>3</sup> Por ideologia compreendemos o processo de ocultação da realidade social, isto é, o encobrimento e legitimação do modo real pelo qual as relações sociais são produzidas e as origens das formas sociais de exploração econômica e

Destarte, a lei não é apenas a letra da lei, mas, também, a sua interpretação (SENA, 2010, p. 15). Sendo o Direito construído, programado e composto por pessoas, as quais produzem e reproduzem valores morais, inevitável é uma construção científica influenciada por seus subjetivismos, posto que todo conhecimento empregado na produção científica é humano – humano no sentido de que manifesto pelos limites de uma linguagem, uma lente genuinamente humana, a qual é condicionada pelos processos sociais, políticos, psicológicos e culturais que envolvem as e os sujeitos –, ainda que sustentado na crença da objetividade científica, por meio da qual consideram-se métodos supostamente mais assépticos, os quais visam distanciar sujeito (observador) e objeto de estudo (SENA, 2010, p. 16).

Desta feita, não havendo neutralidade que dê sustento ao Direito, muitas vezes demonstrando-se até mesmo preconceituoso e discriminatório, o fato torna evidente o caráter ideológico contido nas instituições políticas, sociais e jurídicas a ele vinculadas. A questão imbrincada nessa assertiva e que propomos seja debatida é: a que e a quem serve a não neutralidade do Direito?

Nesse segmento, cabe desenvolver conscientemente a premissa de que o Direito é um instrumento institucionalizado de expressão de forças preponderantes agentes na sociedade a qual se vincula, condicionando o modo de vida das pessoas e de suas comunidades. Temos como resultado a complexa experiência de mulheres na Faculdade de Direito, cujas vozes e experiências não são devidamente apreciadas, embora seja reconhecida a possibilidade de que as e os sujeitos possam criar e mudar seus contextos políticos e sociais ou autorizados na Academia, até então, de feição bastante masculina.

De forma pró ativa, individual e coletivamente, é inegável que o meio que envolve os sujeitos (femininos ou masculinos) na sociedade também os condiciona em relação às possibilidades e escolhas efetivadas, impedindo, muitas vezes, a construção de uma nova realidade pautada nas subjetividades concernentes às suas condições existenciais (RUIZ, 2000, p.12), cabendo aqui, para efeito de exemplificação, apenas mencionar a questão gramatical, cujo peso do masculino impossibilita uma real concordância fática. Grande parte das concordâncias

---

de dominação política, fazendo com que pareçam verdadeiras e justas. Para maior aprofundamento, vide CHAÚÍ, {1980} 2004.

gramaticais em textos e em discursos orais se apresentam no masculino plural, realçando o poder patriarcal ou falocêntrico em que se sustenta a cultura ocidental.

Desta forma, o Direito tem papel fundamental na manutenção do que chamamos de *status quo*, densificando o panorama atual em suas condições próprias, isto é, atua no exercício de conservação do cenário social, o que é expresso, diretamente, pelas normas jurídicas vigentes e, indiretamente, pelas condições e fatos propagados em um contexto social (RUIZ, 2000, p.11).

Ainda sob este enfoque, Alicia Ruiz elucida que para coexistirmos em sociedade, criamos mecanismos e valores em torno das relações humanas, por meio das quais há a formação de vínculos e hierarquias sociais, perpassando da família à coletividade, do âmbito privado ao público e vice versa. Enquanto sujeitos sociais, absorvemos esses valores e os reproduzimos de forma naturalizada, tornando essas significações de mundo definidoras dos modos de vida e, conseqüentemente, de tudo o que há de produção humana, quer dizer, instituições, comportamentos, tradições, memórias comuns, ciência, arte e etc. (RUIZ, 2000, p. 10-11).

Assim, podemos compreender o Direito enquanto discurso social, pelo qual se manifestam formas influentes de relações humanas construídas historicamente, inclusive relações baseadas no poder, as quais são sustentadas em contextos estruturais de dominação *versus* submissão. Diante desta perspectiva, compreendemos que identificar no Direito seu caráter de impossível neutralidade é reconhecer, conseqüentemente, sua face parcial, hegemônica e desigual. Sua parcialidade, por sua vez, segue tendências historicamente hegemônicas.

Pensemos: se estamos inseridas/os em um sistema de crenças patriarcais<sup>4</sup> capitalistas, fato é que as estruturas formais e materiais refletirão os valores aqui socialmente fecundos, isto é, valores patriarcais capitalistas. O que antes, no surgimento do Estado e Direito Modernos, especificamente a partir do século XVIII, era considerado a garantia da justiça, hoje evidencia-se como puro hermetismo jurídico, fator de perpetuação de desigualdades (SENA, 2010, p. 12).

---

<sup>4</sup> Segundo Cisne, “por patriarcado compreendemos o sistema de dominação e exploração sobre as mulheres, regido pelo medo e pela desigualdade de poder entre homens e mulheres. Por ser funcional aos interesses capitalistas, esse sistema não foi apenas apropriado, mas fundido ao atual modo de produção, formando um único sistema: o patriarcal capitalista, pautado na exploração intensificada da força de trabalho, especialmente a feminina. Entende-se que o patriarcado é um sistema porque funciona independente da presença de homens, ou seja, ele encontra-se enraizado nas relações sociais de tal forma que, mesmo entre mulheres, sem necessariamente haver a presença masculina, há a sua ratificação e a sua reprodução. Para maior aprofundamento sobre patriarcado ver Saffioti (2004)”. CISNE, 2012, p. 17-18.

Assim, o Direito traz em si certas marcas cravadas em seu âmago, todavia obscurecidas pela lente do senso comum teórico, dentre as quais o foco de estudo deste trabalho se volta a reconhecer. Identificamos, especificamente, a *marca patriarcal e masculina* do Direito, a qual se expressa por práticas, saberes e valores reiterados historicamente em relação ao masculino, por intermédio da concepção diferenciada entre os sexos biologicamente determinados, instituindo-se papéis sociais engessados valorativamente e forjando-se modelos de vida (CISNE, 2012, p. 11).

Diversos trabalhos, teses, livros proclamam o valor de uma universalidade do Direito e da Lei, mencionando sempre o seu papel fundamental na formação do *ethos* histórico e cultural. De fato, hábitos e costumes, visando o bem comum, tal como se propunha Aristóteles, na interpretação de Lima Vaz (1980), surgia com o intuito de definir o *ethos* da cultura. Tal leitura parece ainda presente nos julgados atuais, mas o senso de justiça traz sempre a dicção masculina do dever-ser.

Pode-se mesmo afirmar que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência confirmam a preocupação por um Direito justo e ético, mas nada dizem sobre a fragilidade do tema da neutralidade, quando julgados versam sobre os limites de construção de conhecimento produzidos por Mulheres e não por homens. O mote constante de preocupação de teses e julgados versa sobre os limites lógicos e éticos do Direito, sem uma devida extensão pela delicada questão do quão justo é o dizer do Direito sobre temas de Mulheres e não apenas do homem em sua abstrata e universal representação humana. Assim, em interessante trabalho de Barretto e Mota (2011) pode-se ler no prefácio escrito pelo ex-ministro Eros Roberto Grau um exemplo de um de seus próprios julgados:

Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor [valor de quem se arrogue a tanto]. É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então, o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. Então, como diz Hartmann, quando um determinado valor apodera-se de uma pessoa tende a erigir-se em tirano único de todo o *ethos* humano, ao custo de outros valores, inclusive dos que não lhe sejam, do ponto de vista material, diametralmente opostos. (Voto proferido pelo Ministro Eros Roberto Grau. ADPF 153, Apud Barretto, Mota, 2011).

Para Grau, tanto o Direito não se separa da ética, como é ele mesmo uma ética da legalidade no Estado Democrático de Direito. Embora o Direito siga regras, assim como a decisão jurídica, o julgador toma os princípios “não como norma jurídica, porém como valores, preferências intersubjetivamente compartilhadas”. No entendimento de Grau, baseado em Habermas, “enquanto uma corte constitucional adotar a teoria da ordem de valores e nela fundamentar sua práxis [sic] decisória, o perigo de juízos irracionais aumenta”, exatamente porque “os argumentos funcionalistas ganham prevalência sobre os normativos” (GRAU, 2011, p. 17).

Importante mencionar que, muito embora a Filosofia e as teorias do Direito, assim como parte da jurisprudência, já demonstrem preocupação com o sentido das bases valorativas que sustentam o Direito, muito pouco se tem tratado, neste específico campo do saber, da questão de produção do conhecimento por Mulheres. Como se a dimensão axiológica não pudesse ultrapassar os limites abstratos e supostamente universais ditados pelo Direito, para cobrir o variado espectro de possibilidades textuais e de novas abordagens de conhecimento produzidas por Mulheres na Academia e até mesmo na vida do Direito.

Assim também ressalta Ana María Bach, ao entender que foi preciso que a Filosofia Feminista e as Ciências Sociais realçassem e reclamassem a importância do conhecimento cotidiano, para que se “reconhecesse que as mulheres também podiam conhecer e fazer Ciência e Filosofia”. Ou seja, que “quem conhece é uma pessoa sexuada”, e, portanto, haveria sempre que se demonstrar que “as mulheres podem (e devem) conhecer” (BACH, 2014, p. 40).

Ao se comparar o excerto do texto e pensamento do ex Ministro Grau com aquele da filósofa argentina Bach, verifica-se tratar de um mesmo assunto, qual seja, o valor do conhecimento, mas em bases e referenciais epistemológicos distintos. Faz-se, assim, imperiosa a consciência de que o processo de construção histórica do Direito foi pautado em práticas sociais, políticas e intelectuais quase que exclusivamente protagonizadas por homens, sendo arquitetado de forma a ser uma manifestação não só da hegemonia patriarcal, mas, de forma geral, das forças sociais dominantes – as quais, por sua vez, não serão analisadas explicitamente neste artigo, pelo respeito à integridade e complexidade das peculiaridades que envolvem todas as outras opressões sociais, o que não tira em nada a importância do debate em torno delas.

Vale ponderar, de forma específica, como as teorias acerca dos dualismos valorativos são importantes para as análises interpretativas do Direito. Para muito além da consolidação formal

dos subjetivismos reconhecidos enquanto atributos masculinos e de sua valoração na qualidade de positivo (uma espécie de autoafirmação do homem), o Direito repercute a projeção do estereótipo mulher (numa perspectiva unificada), reafirmando seu papel social e valorando-as como femininas e negativas (OLSEN, 1990, p. 26).

Neste modelo estrutural não há espaço para a produção ativa de conhecimento por parte das Mulheres. Quando inseridas em alguma área de produção, elas ocupam locais subalternizados, de mera reprodução e alienação. Basicamente ocupando a “linha de montagem” – espaços de trabalho burocrático – ou reproduzindo tarefas que se identifiquem com atividades domésticas, mantendo-se, então, bem distantes de espaços de produção ativa do conhecimento, formação de opinião acadêmica e doutrinária, bem como postos de alto escalão e de maior prestígio no mercado de trabalho – levando-se em consideração, também, a estrutura do próprio Estado.

Ao levarmos em consideração o Direito enquanto instituição social, a qual promove e é promovida na produção e regulação de trabalho na sociedade, podemos identificar três fenômenos sociais; são eles: 1) termos mulheres e homens nas salas de aula das academias de Direito – havendo, muitas vezes, uma maioria de mulheres –, mas pouca teorização feita por Mulheres de uso comum nas bases doutrinárias e acadêmicas do curso, havendo pouco ou nenhum estímulo para sua produção; 2) maior dificuldade das Mulheres na manutenção da estabilidade e ascensão funcional dentro de seus empregos acadêmicos em relação a homens; 3) termos uma forçosa produção acadêmica calcada no subjetivismo masculino, o que ceifa tanto a produção de soluções efetivas para situações especificamente relacionadas às condições das Mulheres, quanto a construção de um Direito ético, isonômico, inclusivo e plural, onde o complexo de dualismos sequer exista enquanto oposições, mas, tão somente, enquanto características fundamentais à compreensão da profundidade humana, necessárias ao tear de relações saudáveis e de uma sociedade livre de opressões e explorações.

Propostas as condições de possibilidade deste texto, apresentam-se, em seguida, os temas que propiciam a compreensão da complexa valoração social frente aos trabalhos exercidos laboral e intelectualmente por Mulheres e Homens dentro do contexto jurídico e acadêmico e, em especial, a análise sobre o alcance de monografias e demais trabalhos acadêmicos na Faculdade Mineira de Direito especificamente, com normas e princípios epistemológicos supostamente universais, mas bastante resistentes ao reconhecimento de produções acadêmicas de estudantes

do sexo feminino com pesquisas e produções acerca de temas que escapam dos ditames do direito masculino.

## **2. O DIREITO COMO PRODUTOR DE UM CONHECIMENTO DUALISTA, SEXUALIZADO E HIERARQUIZADO**

O Direito, como vimos introdutoriamente, dedica-se à conservação do patriarcado ao reverberar historicamente desigualdades entre Mulheres e homens, reafirmando e naturalizando papéis de gênero conferidos a cada um dos sexos. Se o gênero condiz com os meios e condições sociais e culturais de fabricação do sexo, este é compreendido ainda dentro dos limites biológicos. Contudo, as teorias pós-modernas já trazem uma desconstrução de ambas as delimitações conceituais, entendendo, como Nancy Fraser, Linda J. Nicholson (1992) e Judith Butler (2008), entre outras, que tanto sexo quanto gênero são fabricações culturais dentro de um dos vários sistemas de dualismos historicamente dispostos.

Tais autoras já nos ajudam a problematizar as questões dos dualismos, na crítica que fazem às formas lógicas, normatizadas, ditas inteligíveis de pensar e ser. Se as Mulheres, em suas variantes raciais, sociais, de orientação sexual, entre outras, ousam escapar de tais normas, certamente, suas experiências de produção de vida e de conhecimento serão taxadas como desvios. E, como menciona Butler, não se pode desconsiderar como “a violência das normas do gênero” afeta a efetividade da vida e de todo tipo de comunicação (BUTLER, 2008, p. 23).

Todavia, é preciso também problematizar o alcance do Direito na produção e aplicação das normas de conhecimento e na forma como os dualismos se reproduzem culturalmente. Para Frances Olsen, as desigualdades entre Mulheres e homens, materializados por meio do feminino e masculino, implicam na estruturação de um modo de pensamento baseado em vários complexos de dualismos, tais como: racional e irracional, ativo e passivo, pensamento e sentimento, razão e emoção, cultura e natureza, poder e sensibilidade, objetivo e subjetivo, abstrato e concreto, universal e particular, etc. (OLSEN, 2000, p. 26).

Esses dualismos dividem o mundo em dois termos e os coloca em uma ordem hierárquica, estabelecendo polos julgados como opostos e excludentes. Em condições sociais de desequilíbrio, um dos lados exerce autonomamente sua auto definição e acaba por dominar e definir o outro, o

qual, por sua vez, é associado à imagem de sujeito incompleto, posto que lhes são ausentes as características concernentes ao lado “dominador”.

Deste modo, num contexto patriarcal, homens se auto-identificam, produzem conhecimentos masculinizados e os relacionam à ideia de positivo, bom, melhor que. A Mulher, por sua vez, é moldada e submetida ao outro lado da moeda, local este representado por características assimiladas como opostas ao masculino, isto é, femininas e, por isso mesmo, negativas, ruins, piores que as masculinas (OLSEN, 1990, p. 26).

Enfatiza-se que tais características são, de modo geral, inerentes à condição existencial do ser humano, comuns a todas e todos, não tendo em suas essencialidades um valor em si, podendo ou não ser estimuladas, mas que, nesta conjuntura, são reafirmadas como intrínsecas tão somente àqueles biologicamente determinados pelo sexo.

Nas palavras de Olsen, ao tratar de três características do sistema de dualismos, há de se observar:

Primeiro, os dualismos estão sexualizados. Uma metade de cada dualismo se considera masculina e a outra metade, feminina. Segundo, os termos dos dualismos não são iguais, mas constituem uma hierarquia. Em cada par, o termo identificado como masculino é privilegiado como superior, enquanto o outro é considerado como negativo, corrupto ou inferior. E terceiro, o direito se identifica com o lado masculino dos dualismos. (OLSEN, 2000, p. 25-26. Tradução nossa).

Logo, sendo o Direito um discurso institucionalizado que visa a preservação do *status quo*, o qual, apesar de servir de arma determinante em processos de “transformação da realidade social” (SENA, 2010, p. 17), atende aos interesses das forças hegemônicas e identifica-se a um dos lados dos dualismos, qual seja o lado masculino, fato é que as formas de produção e reprodução sociais, sejam laboral ou intelectual, também refletirão cada um desses processos e condicionarão, consciente e inconscientemente, as pessoas submetidas a esse contexto social.

Ainda, para Frances Olsen, o Direito se identifica nos dualismos com “os lados hierarquicamente superiores”, aqueles entendidos como masculinos. Muito embora a justiça seja representada como uma mulher, em termos da “ideologia dominante” o Direito é masculino e não feminino. Assim, suposições são feitas e se toma sempre o Direito como “racional, objetivo, abstrato e universal, tal como os homens se consideram a si mesmos”. Por outro lado, criam-se suposições em que o Direito “não seja irracional, subjetivo ou personalizado, tal como os homens consideram que sejam as mulheres” (OLSEN, 2000, p. 27).

Como as Mulheres foram, durante muitos séculos, excluídas das práticas jurídicas, não se mostra uma surpresa que os traços associados às mulheres não sejam realmente valorados no e pelo Direito. De fato, para Olsen, trata-se de um “círculo vicioso”, já que tanto o Direito é considerado racional e objetivo, porque valorado como tal, quanto sua valoração se deve ao fato de ser ele considerado racional e objetivo. Assim, é preciso atacar ao mesmo tempo tanto a sexualização quanto a hierarquização no Direito, já que “os homens não são mais racionais, objetivos e universais que as mulheres”, nem é “particularmente admirável ser racional, objetivo e universal, ao menos nos termos em que a ideologia dominante masculina” tem definido tais ideias.

Também, as pretensões de domínio masculino precisam ser revistas e por isso as teorias feministas criticam tanto as relações de dominação quanto os dualismos, propondo “uma ruptura dos papéis sexuais convencionais” (OLSEN, 2000, p. 32). De fato, a história dos dualismos se mantém, apesar das teorias jurídicas voltarem-se ao princípio da igualdade entre Mulheres e homens, como se instaurada fosse tal condição efetivamente.

### **3. DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E CRÍTICA À REALIDADE BRASILEIRA**

Diante do já exposto, investiga-se a forma como a sociedade se organiza e preconiza a manutenção de hierarquias concernentes ao gênero, especificamente, havendo ainda outras tantas, como as de classe, raça, etnia, etc. Aqui, nos interessa desenvolver a concepção de divisão sexual do trabalho, posto que se mostra elemento fundamental na análise indicativa ao local ocupado pela Mulher dentro do Direito e das profissões decorrentes dele. Para Hirata e Kergoat (2007), divisão sexual do trabalho se concebe na seguinte definição conceitual:

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e socialmente. Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.).

(...)

Essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher).

Esses princípios são válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço. Podem ser aplicados mediante um processo específico de legitimação, a ideologia naturalista. Esta rebaixa o gênero ao sexo biológico, reduz as práticas sociais a “papéis sociais” sexuados que remetem ao destino natural da espécie. (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 599)

Nesse sentido, a divisão sexual do trabalho deve ser analisada como uma forma de organização social construída historicamente com o fito de reproduzir as desigualdades de gênero abalizadas sob a ideologia naturalista, com o objetivo de manutenção dos interesses de classes dominantes (CISNE, 2012, p. 49). Esclarece-se que os antagonismos entre Mulheres e Homens são evidentes ao alcançarem a esfera política. Quando disputam por melhores postos e salários e maior prestígio social, as diferenças de acesso são ainda gritantes e a equiparação salarial em relação aos sexos é bem dificultosa e constitui-se de forma mais evidente como “questão social”<sup>5</sup>, haja vista o acirramento histórico de conflitos promovidos pelos antagonismos entre as classes (CISNE, 2012, p. 31).

Observa-se que até o início do século XX as mulheres eram proibidas de exercer profissões liberais em diversos países (SABADELL, 2007, p. 236). No Brasil, com o avançar do capitalismo, com o aumento massivo da classe trabalhadora e com o acirramento das desigualdades entre as classes, as Mulheres começam a ser cotadas para a ocupação de atividades no mercado de trabalho formal (CISNE, 2012, p. 31) – havendo, para além da formalidade, outros tantos trabalhos não reconhecidos, os quais acabam por não elevar socialmente, de forma contraditória, as e os sujeitos que os exercem à posição de economicamente ativos<sup>6</sup>, como se os trabalhos informais, domésticos não remunerados, não mercantis, “bicos”, etc. não fossem trabalhos e não servissem de aporte à manutenção de famílias inteiras. Conforme Sabadell, cite-se:

---

<sup>5</sup> Por questão social compreendemos o “(...) conjunto das desigualdades econômicas, sociais e políticas da sociedade de classes, alçadas à cena pública com a luta dos trabalhadores pelo seu reconhecimento político como sujeito coletivo. A “questão social” condensa o caleidoscópio de desigualdades e rebeldias que se forjam historicamente na sociedade capitalista, envolvendo contradições de classe e suas lutas que se espraiam nas múltiplas dimensões da vida em sociedade.” (CISNE, 2012, p. 10-11). Para maior aprofundamento, vide CISNE, 2012, p. 30 e ss.

<sup>6</sup> Por economicamente ativos compreendemos o número de pessoas empregadas somado ao número de pessoas desempregadas à procura de emprego (MOCHÓN, 2007). Utilizamos tal conceito, tendo em vista que é elemento determinante para a elaboração dos cálculos para a obtenção dos índices atinentes à Taxa de Desemprego, o que nos ajuda a perceber mais uma condição imposta pela divisão sexual do trabalho, posto que, neste sentido, reafirma-se o local da subalternidade e a própria valoração destinada aos trabalhos reprodutivos, muitas vezes sequer reconhecidos enquanto trabalho – e, por isso, não passíveis de remuneração.

No Brasil, estudos desenvolvidos entre 2002 e 2009, indicam que apesar de um aumento da escolaridade feminina e um discreto aumento na ocupação de cargos de comando, permanece a diferença salarial entre os gêneros, ressaltando-se que a maioria das mulheres trabalhadoras estão inseridas no mercado informal, privadas de direitos trabalhistas (Bruschini, Lombardi, Mercado e Ricoldi, 2011) [sic]. (SABADELL, 2013, p. 215)

Ressalta-se, contudo, que esta inserção inicialmente se dá em funções associadas a uma supersticiosa noção de “essência feminina”, como é o caso, para fins de exemplo, do trabalho executado pelo Serviço Social, o qual possui em sua gênese e legitimação a associação do papel social feminino – casamento e maternidade (CISNE, 2012, p. 45) – à necessidade de contenção da “questão social”, a qual já não podia mais ser abafada diante das incontáveis explosões populares que assolavam o país e que ameaçavam a ordem burguesa (CISNE, 2012, p. 31).

Vale esclarecer que as categorias profissionais, de forma geral, não necessariamente reportam práticas e valores conservadores vinculados ao feminino ou masculino, posto que não é o sexo que determina tais valores e ações, mas as relações sociais, fundamentalmente, as de classe, gênero, raça/etnia, articuladas dialeticamente (CISNE, 2012, p. 21). Assim, “não é o sexo e sim as opções políticas, as concepções e identidade de gênero, classe, raça, etnia e geração das (os) profissionais que irão direcionar política e culturalmente a profissão” (CISNE, 2012, p. 22).

Destarte, a divisão sexual do trabalho segmenta o trabalho em dois polos: 1) Trabalho produtivo: associado à classe social, ao trabalho profissional e assalariado – associado ao homem; 2) Trabalho reprodutivo: associado ao sexo social, à família e ao trabalho doméstico, do lar – associado à Mulher (HIRATA; ZARIFIAN, 2009, p. 254). Neste, por sua vez, a própria nomenclatura já considera que o trabalho doméstico nada produz, sendo assim desvalorizado no mercado, o que não limita, no entanto, sua essencial função nas bases estruturais para o desenvolvimento do trabalho dito produtivo. Neste sentido, importante citarmos para melhor esclarecimento:

A divisão sexual do trabalho dá significado às práticas de trabalho no interior de cada uma dessas esferas. No campo produtivo, há uma representação simbólica do trabalho de homens e do trabalho de mulheres e há uma divisão de tarefas que (cor)respondem a essa representação. Essa divisão incide também sobre o valor do trabalho de homem e de mulher, expresso no valor diferenciado de salários e no desvalor do trabalho doméstico. Além disso, no trabalho produtivo há uma captura das habilidades desenvolvidas no trabalho doméstico, que, dessa forma, além de ser apropriado como uma forma de exploração do trabalho das mulheres, pode funcionar como um meio de reafirmar a naturalização dessas habilidades como algo inerente à concepção de um ser feminino. A

divisão sexual do trabalho também aparece no interior da esfera do trabalho reprodutivo através da distribuição desigual de trabalho entre homens e mulheres e de uma diferenciação de tarefas. As mulheres, majoritariamente responsáveis por esse trabalho, realizam todas as tarefas necessárias e imprescindíveis para a manutenção da vida cotidiana, enquanto os homens, minoritariamente envolvidos nesse trabalho, realizam tarefas pontuais, em geral consideradas como apoio ou suporte àqueles de responsabilidade das mulheres. (ÁVILA, 2013, p. 232-233)

Essa divisão entre espaços público e privado influencia e retroalimenta-se, não obstante, o e pelo Direito, também. Pensar, de forma estrita, em categorias profissionais particularmente correlatas ao Direito aqui se mostra importante, tendo em conta a necessidade de uma análise mais abrangente sobre o local oferecido e ali ocupado pelas Mulheres, contudo, não nos caberá aqui especificarmos categoria por categoria, haja vista a amplitude de possibilidades que o próprio Direito oferece. Tomaremos por base uma análise mais genérica atinente à inserção de Mulheres no espaço público, especificamente no mercado de trabalho formal.

O trabalho formal dentro de um contexto sistemático capitalista-patriarcal tem-se por condição de acesso uma base *meritocrática* bem delineada, a qual é forjada por mecanismos seletivos e de afunilamento das condições para o preenchimento de vagas empregatícias por possíveis candidatas, garantindo-se historicamente a exclusão das Mulheres, bem como de todos aqueles que não se adequam aos padrões hegemônicos.

Já numa análise valorativa, a discrepância entre os postos ocupados por Mulheres em relação a homens é ainda mais gritante. Apesar de crescente a introdução de Mulheres neste sistema de organização laboral, “pesquisas indicam que as mulheres sofrem mais discriminações no ambiente de trabalho, ganhando menos pela realização das mesmas tarefas profissionais ainda quando possuem um nível de escolaridade superior aos homens”, bem como “[as Mulheres] apresentam maiores dificuldades para obtenção de emprego, sendo que em diversos países as taxas de desemprego são sempre superiores às dos homens” e “estudos também indicam que a mulher é a vítima preferencial de assédio sexual no ambiente de trabalho (Bello, 2004) [sic]” (SABADELL, 2013, p. 215).

Nesse sentido, Sadabell (2013) afirma:

Mantendo-nos ainda no âmbito do direito laboral, recordamos que a Constituição brasileira além de estabelecer a igualdade entre os sexos, proíbe expressamente (art. 7.º, XXX) a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão entre trabalhadores por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Na prática a realidade é bem diferente. O censo demográfico de 2010 indicava que as mulheres brasileiras

ganham 30% a menos que os homens. Ademais, as mulheres raramente ocupam cargos de poder no país. (SABADELL, 2013, p. 215-216)

Essas formas de discriminação e opressão das Mulheres mostram-se latentes nos perfis das constituições liberais por todo o mundo, permanecendo vigente desde momentos históricos passados<sup>7</sup> até os dias atuais, tendo tais desigualdades sobrevivido às gradativas reformas ocorridas ao longo do tempo, apesar das inúmeras tentativas de garantirem-se direitos e de criminalizar-se algumas das várias formas de violência contra a Mulher – como, por exemplo, o assédio sexual recorrente em ambientes de trabalho.

Uma das causas da inefetividade destes mecanismos é justamente a ausência de expressividade de Mulheres na ocupação de funções e cargos relacionados ao campo do Direito. Tendo em vista que, por identificar-se e projetar a cultura patriarcal, o Direito gera dois problemas de ordem prática na vida das Mulheres: primeiro, cria normas que discriminam as Mulheres (por meio de um direito de dicção masculina), e, segundo, interpreta e aplica as normas de forma a discriminar as Mulheres (SABADELL, 2013, p. 217).

Destarte, em referência às profissões ligadas ao Direito, pesquisas indicam uma “crescente participação feminina nas profissões jurídicas”, tendo o contingente de mulheres já superado o de homens em muitas profissões, inclusive na formação de Mulheres no curso de Direito (SABADELL, 2013, 236). Nesse sentido, Sabadell expõe:

De modo geral, as pesquisas indicam que a crescente feminização não causou uma alteração significativa no exercício das profissões jurídicas. Parece que as mulheres conquistaram o mundo jurídico, sem muda-lo, isto é, sendo obrigadas a adotar padrões de comportamento masculinos (Junqueira, 2001-a). (SABADELL, 2013, p. 237 – grifo nosso)

---

<sup>7</sup> Interessante, neste passo, rememorarmos Olympe de Gouges ({1791} 2007), a qual redigiu um corajoso manifesto em 1791, dois anos após a Revolução Francesa, o qual foi intitulado por “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã” em referência e crítica direta à “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” (agosto de 1789), denunciando “um menosprezo mais marcado, um desdém mais perceptível” dos homens em relação a situação da mulher na sociedade de sua época, pós revolução. Gouges, em 1793, foi guilhotinada em Paris e sua condenação deveu-se ao fato de ela ter-se supostamente oposto aos conhecidos revolucionários Robespierre e Marat, que a consideraram mulher “desnaturada” e “perigosa demais”. Ressalta-se que Gouges assinou dezenas de peças de teatro e panfletos, revelando e propalando o seu entusiástico apoio à Revolução Francesa (1789). Ao ser conduzida à morte, Olympe de Gouges teria afirmado: “A mulher tem o direito de subir ao cadafalso; ela deve ter igualmente o direito de subir à tribuna”. (GOUGES, {1791} 2007)

Embora tenha havido majoração do número de Mulheres em profissões jurídicas e liberais, as desigualdades que envolvem às suas condições no mercado de trabalho mantêm-se quase intocadas. Maruani (2009, p. 89) assevera que ainda “permanecem as desigualdades salariais, de carreira, de condições de trabalho, e as segregações horizontais e verticais” e “no que concerne ao emprego, observamos inclusive a emergência de novas modalidades de disparidades: a criação de núcleos de sobredesemprego e de subemprego femininos”. Ainda, compreendemos que os espaços relegados às Mulheres manifestam-se pela caricatura da pura reprodução, trabalhos alienados, sem meios de proposição de ideias novas, com alternativas específicas e reconhecidas como válidas à vida e dignidade das Mulheres.

Nesse sentido, para análise da atuação de Mulheres em espaços públicos, com ênfase em locais de produção de conhecimento jurídico, para efeito de singela exemplificação, utilizamos como alicerce dados retirados de livros anuais relativos aos seminários de iniciação científica, onde são eleitos alunas e alunos destaques, levando-se como referência, especificamente, produções da Faculdade Mineira de Direito em seus variados *campus*, contabilizados entre de 2006 e 2016, portanto dez anos de produções acadêmicas (LOBATO e outras (o), de 2007-2017).

Nesta análise contabilizamos, ao total, 61 produções erigidas por estudantes de Direito e elevadas à posição de destaque no *ranking* dentro da PUC Minas. Destas, 36 produções originaram-se dos estudos de Mulheres, o que nos parece um número equilibrado em relação às produções de homens. No entanto, pudemos perceber que apenas 3 (LOBATO, 2013, s.p; 2016, p. 173-183; 2016, p. 226-235), dentro da totalidade de produções, foram edificadas por Mulheres e referiam-se a assuntos relacionados à condição das Mulheres e seus desdobramentos na sociedade.

Nesse sentido, se fizermos uma comparação com épocas anteriores, verifica-se que a condição da Mulher ao longo das décadas passadas era de fato bastante diferente da condição atual, já que, como se sabe, as Mulheres sequer podiam trabalhar ou firmar um simples contrato sem a permissão do marido (GRINBERG, 2001). Somente a partir do Estatuto da mulher casada, de 1962, essa condição pôde ser revista pela lei (REPÚBLICA, 1962).

Compreendemos que, apesar de uma maior expressividade de Mulheres nas produções acadêmicas vinculadas ao Direito, no cenário atual, tantos anos depois do Estatuto da Mulher Casada, de 1962, a situação pode ser constatada como alterada positivamente. Entretanto, reconhecidamente em destaque na PUC Minas, as produções das Mulheres e suas posturas para

alcance de posições sociais de maior prestígio dependem diretamente de suas adequações aos métodos, comportamentos e subjetivismos apropriados como masculinos. Isso demonstra que apesar da alteração numérica e quantitativa, já em termos de qualidade e originalidade de produção, o reconhecimento em relação aos trabalhos acadêmicos de Mulheres só se dá se elas mantêm as suas pesquisas nos parâmetros normativos propostos pelo sistema patriarcal.

## CONCLUSÃO

Conclui-se, pois, que é fundamental a investigação do paradigma jurídico dos dualismos, da hierarquização de sexo, gênero, funções sociais e de como o Direito dita, enquadra e condiciona a vida das e dos sujeitos sociais, de forma jamais neutra e com criticável imparcialidade o mundo do ser e do dever ser, bastante desfavorável às Mulheres. Não se pode esquecer que tais paradigmas não estão distantes daqueles que vigoraram no decurso do século XIX e XX, em que o modelo científico da inferioridade natural das mulheres teria sido delineado nas sistematizações do pensamento positivista, regulando de forma ativa e com grande repercussão cultural, o lema da subordinação feminina. E o que torna as mudanças ainda mais complexas é o fato de que tanto a subordinação feminina quanto a produção de conhecimento de Mulheres tenham sido alvo de descaso, como se a simples problematização de questões já se mostrasse uma fase ultrapassada da história.

Curiosamente, se o mundo sofre profundas mudanças de todos os tipos, sociais, culturais, histórico-científicos e também morais, parece pesar sobre o gênero feminino uma esfera imutável, marcada tanto por eventos naturais que se repetem e se realçam como iguais a si mesmos, assim como uma construção de paradigma de uma *humanidade do feminino* constante e ciclicamente idêntico a si, permanecendo estanque e sem mudanças históricas no plano das subordinações e valorações de conhecimento.

Para tanto, acredita-se na necessidade – e urgência – da produção de uma Teoria Geral do Direito pautada em referenciais Feministas, isto é, uma produção teórica que sustente o Direito em princípios chave que o tornem de fato ético, isonômico, inclusivo e plural, transformando suas estruturas científicas e doutrinárias condizentes a uma *práxis* coerente com as realidades e subjetividade concernentes às condições sociais, políticas e culturais de toda a população

submetida a ele, possibilitando uma sociedade livre de opressões e explorações e fazendo valer seu discurso constitucional, o qual já há muito tempo é levado de forma demagógica.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Maria Betânia de Melo. A dinâmica do trabalho produtivo e reprodutivo: uma contradição viva no cotidiano das mulheres. In: GODINHO, Tatau; VENTURI, Gustavo. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado: uma década de mudanças na opinião pública**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 231-245.

BACH, Ana María. **Fertilidad de las epistemologías feministas**. Belo Horizonte: Sapere Aude, v.5 - n.9, p.38-56, 1º sem. 2014.

BACH, Ana María. **Las voces de la experiencia: el viraje de la filosofía feminista**. Buenos Aires: Biblos, 2010.

BARRETTO, Vicente de Paulo; MOTA, Maurício. **POR QUE ESTUDAR FILOSOFIA DO DIREITO?** Aplicações da Filosofia do Direito nas Decisões Judiciais. Brasília: ENFAM, 2011.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Federal da República do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BUTLER, Judith. **El género en disputa**. El feminismo y la subversión de la identidad. Traducción: Maria Antonia Muñoz. Barcelona, Buenos Aires: Paidós, 2008.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. 1 Ed. S.L.: Brasiliense, {1980} 2004. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:LhOM7hi0pisJ:https://projetoaletheia.files.wordpress.com/2014/05/o-que-c3a9-ideologia-marilena-chaui.pdf+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: maio 2017.

CISNE, Mirla. **Gênero, Divisão Sexual do Trabalho e Serviço Social**. 1. Ed. São Paulo: Outras Expressões, 2012.

FRASER, Nancy; NICHOLSON, Linda J. Crítica social sin filosofía: un encuentro entre el feminismo y el pós-modernismo. In: FRASER, Nancy; NICHOLSON, Linda J. (Comp.). **Feminismo/Posmodernismo**. Traducción: Mária Averbach. Buenos Aires: Feminaria, 1992. p. 7-29.

GOUGES, Olympe de. **Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne**. In: Bibliothèque Jeanne Hersch. Textes fondateurs. Disponível em: <[http://www.aidh.org/Biblio/Text\\_fondat/FR\\_03.htm](http://www.aidh.org/Biblio/Text_fondat/FR_03.htm)> Acesso em 11 fev 2007. Tradução: Selvino José Assmann. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>> Acesso em: maio 2017.

GRAU, Eros Roberto. Prefácio. IN: BARRETTO, Vicente de Paulo; MOTA, Maurício. **POR QUE ESTUDAR FILOSOFIA DO DIREITO?** Aplicações da Filosofia do Direito nas Decisões Judiciais. Brasília: ENFAM, 2011. p.15-18.

GRINBERG, Keila. **Código Civil e Cidadania**. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2001.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **NOVAS CONFIGURAÇÕES DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO**. Tradução de Fátima Murad. [s.l.]: Cadernos de Pesquisa, v. 37, n. 132, maio 2007. P. 595-609. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742007000300005>>. Acesso em: maio 2017.

HIRATA, Helena; ZARIFIAN, Philippe. Trabalho (conceito de)\*. IN: HIRATA, Helena; [et. al] (Orgs.). **Dicionário crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 251-256.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. Traducción de Mariela Santoro y Christian Courtis. IN: RUIZ, A. (Comp.). **Identidad feminina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 25-43.

LOBATO, Wolney; SABINO, Cláudia de V. S.; ABREU, João F. de. (org.). **14º Seminário de iniciação científica**: destaques 2006. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2007.

LOBATO, Wolney; SABINO, Cláudia de V. S.; ABREU, João F. de. (org.). **15º Seminário de iniciação científica**: destaques 2007. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, v. 1 e 2, 2008.

LOBATO, Wolney; SABINO, Cláudia de V. S.; ABREU, João F. de. (org.). **16º Seminário de iniciação científica**: destaques 2008. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2009.

LOBATO, Wolney; SABINO, Cláudia de V. S.; ABREU, João F. de. **17º Seminário de iniciação científica**: destaques 2009. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2010.

LOBATO, Wolney; SABINO, Cláudia de V. S.; ABREU, João F. de. **18º Seminário de iniciação científica**: destaques 2010. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2011.

LOBATO, Wolney; SABINO, Cláudia de V. S.; HANRIOT, Sérgio de Moraes de. **19º Seminário de iniciação científica**: destaques 2011. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2012.

LOBATO, Wolney; SABINO, Cláudia de V. S.; HANRIOT, Sérgio de Moraes de. **20º Seminário de iniciação científica**: destaques 2012. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2013.

LOBATO, Wolney; JEUNON, Franca Arenare; HANRIOT, Sérgio de Moraes de. **21º Seminário de iniciação científica**: destaques 2013. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2014.

LOBATO, Wolney; JEUNON, Franca Arenare; HANRIOT, Sérgio de Moraes de. **22º Seminário de iniciação científica**: destaques 2014. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2015.

LOBATO, Wolney; JEUNON, Franca Arenare; HANRIOT, Sérgio de Moraes de. **23º Seminário de iniciação científica**: destaques 2015. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2016.

LOBATO, Wolney; JEUNON, Franca Arenare; HANRIOT, Sérgio de Moraes de. **Iniciação científica**: destaques 2016. Belo Horizonte: Pró-reitoria de Pesquisa e de pós-graduação da PUC Minas. Acesso em: 02 de junho 2017.

MARUANI, Margaret. Emprego. IN: HIRATA, Helena; [et. al] (Orgs.). **Dicionário crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 85-90.

MOCHÓN, Francisco. **Princípios da economia**. Tradução Thelma Guimarães. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

REPÚBLICA, Presidência da. Lei nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/saccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/saccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)>. Acesso em: maio 2017.

RUIZ, Alicia. De las mujeres y el derecho. IN: RUIZ, A. (Comp.). **Identidad femenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 9-23.

SABADELL, Ana Lucia. **MANUAL DE SOCIOLOGIA JURÍDICA**: Introdução a uma leitura externa do direito. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, cap. 11, 2013.

SENA, Jaqueline Santa Brígida. **O DOGMA DA NEUTRALIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**: Uma abordagem jusfilosófica a partir do pensamento de Luis Alberto Warat. 2010. 126 f. Dissertação de mestrado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 08 set. 2011.

Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-25082011-092927/pt-br.php>> . Acesso em: maio 2017.

VAZ, H. C. de Lima. **Sociedade Civil e Estado em Hegel**. Belo Horizonte: Síntese. Revista de Filosofia, v.7, n.19, 19, 1980.

Disponível em: <http://faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/2269/2552> Acesso em: maio 2017.